



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 149/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 011/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) com fornecimento de ponto de acesso link contemplando o tráfego de dados, voz e vídeo providos através de meio físico terrestre utilizando fibra ótica.

RECORRENTE: MCD Informática e Telecomunicações Eireli

RECORRID(O)A: Pregoeiro/Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), pela licitante MCD Informática e Telecomunicações Eireli (CNPJ nº 10.856.024/0001-09), doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, através dos meios regularmente previstos, em face da habilitação da empresa Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli (CNPJ nº 37.168.895/0001-88), doravante RECORRIDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: *“Devido a desclassificação no referido certame que de acordo com a análise da comissão de licitação em não ter cumprido com o item 9.10.3 do edital sendo que para se obter os valores dos índices basta aplicar a fórmula apresentada e retirar do balanço apresentado.”*

Para a aceitabilidade do recurso, o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

E com base no item 11.1. do Edital e subitens respectivos:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada



como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

RECURSO:

Ao Senhor Pregoeiro
Conselho Regional de Enfermagem

Recorrente: MCD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 10.856.024/0001-09.

Conforme exposto no chat na data do pregão a recorrente foi desclassificada por não apresentar os índices no balanço patrimonial.

No entanto no corpo do edital consta a formula para que se aplicada no balanço apresentado encontrara o índice ao qual se deseja.

Diante ao exposto peço que seja revista a desclassificação da RECORRENTE para que assim passo ser novamente HABILITADA.

3. DA CONTRARRAZÃO

A licitante RECORRIDA (Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli) apresentou contrarrrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:



CONTRARRAZÃO:

Ao

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – COREN/DF

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

PROCESSO Nº 149/2021

Prezado Senhor,

A ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada no item 11 do referido edital, interpor TEMPESTIVAMENTE

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face dos recursos interpostos pelas empresas; Rei das Tecnologias Ltda, MCD Informática e Telecomunicações Eireli e AC.Com Informática Eireli, requerendo que a decisão ora combatida permaneça inalterada e ratificada e, que o presente apelo seja devidamente instruído e encaminhado à Autoridade Superior, na forma de Recurso Hierárquico, através de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 11/2021.

Dos fatos:

Trata-se de Contrarrazões recursais referentes ao Pregão Eletrônico nº. 11/2021, realizado através do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, do qual participou a ora recorrida.

Após a disputa em sessão pública, restou formalizado que a empresa Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli, ofertou o Quarto menor lance dentre os valores apresentados pelas demais licitantes, situação que ensejou a sua classificação em primeiro lugar após as desclassificações necessárias das outras três concorrentes.

Desta forma, após a análise de seus documentos de habilitação, a Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli foi declarada habilitada do certame. Pois para tanto, CLARAMENTE atende todas as devidas exigências.

Contudo, a decisão administrativa que acertadamente declarou a Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli habilitada do presente certame, foi objeto de uma errônea e má interpretação por parte das empresas Rei das Tecnologias Ltda, MCD Informática e Telecomunicações Eireli e AC.Com Informática Eireli. Empresas quais, declararam intenções de recursos e o apresentaram de forma despreparadas.



Sabe-se que a proposta comercial e documentos de habilitação apresentados em um procedimento licitatório deve atender às exigências editalícias às quais ela se vincula, bem como que, na fase de habilitação, deve-se avaliar o cumprimento de requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

No entanto, ao compulsar as documentações apresentadas pelas licitantes recorrentes, é possível verificar o COMPLETO DESACORDO ao atendimento do edital e seus anexos, assim como, diversas exigências imprescindíveis à consecução do objeto licitado, o que significa que esse Ilmo. Pregoeiro deverá ratificar sua decisão, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FUNDAMENTOS

A empresa Rei das Tecnologias Ltda, alega as seguintes situações:

“Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada, por não apresentar as documentações solicitadas no chat.

No entanto, a Recorrente não apresentou essas documentações, que possui em sua totalidade, porque as mensagens solicitando-as não foram carregadas no Compras Net em tempo hábil, pois o site ficou intermitente por algumas horas.

Dessa forma, a Recorrente perdeu o prazo para apresentar os documentos exigidos, por não ter a oportunidade de visualizar as mensagens do Pregoeiro.”

Resta claro que, ao apresentar os devidos questionamentos recursais, a empresa Rei das Tecnologias Ltda, se quer entende sobre os devidos itens apresentados.

Vejamos o que consiste nos referidos itens:

5. DA PROPOSTA

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, (griffo nosso) proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Pois bem, conforme EXIGÊNCIA do edital, a empresa DEVERIA, ter apresentado os documentos no momento do cadastramento e antes da abertura do processo.

Não há se quer em falar sobre apresentação futura de documentos não encaminhados e exigíveis para habilitação. Isso feriria vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021.



A empresa MCD INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI, alega as seguintes situações:

“por não apresentar os índices no balanço patrimonial.”

Além de não atender aos índices desejáveis em edital. A empresa não apresenta demonstrações contábeis conforme exigíveis em lei. O documento apresentado, se quer tem validade, e não atende ao seguinte exposto:

“1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021”

Por tanto, não foi apresentado documento de balanço patrimonial registrado devidamente na junta comercial. Nem se quer, foi apresentado dados da escrituração contábil.

Por fim, a empresa deixa de apresentar a Certidão Negativa Falência e Concordata dentro do prazo aceitável. OBRIGATÓRIO para habilitação conforme item 9.10.1

A empresa apresenta uma certidão de outubro de 2021, para um procedimento licitatório que ocorreu em dezembro de 2021, superando os 30 dias de validade da referida certidão de falência e concordata apresentada.

Já empresa AC.COM INFORMATICA EIRELI, alega as seguintes situações:

“Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada, por não apresentar outorga da Anatel.

No entanto, a Recorrente anexou todas as documentações conforme solicitada em seu edital e termo de referência documentos este conforme print da tela do compras net abaixo, aproveitamos para destacar que para a Anatel empresas com menos de 5.000 (cinco mil clientes) não precisa de outorga junto a Anatel bastando assim a apresentação do termo de dispensa de autorização conforme anexo no compras net.

Documentos anexados no compras net.

CERTIDOES MES NOVEMBRO.ZIP 24/11/2021 AS 16:01:39

DOCUMENTAÇÃO ALTERDA EM JULHO.ZIP 24/11/2021 AS 16:05:39

ATESTADO KARISO.PDF 24/11/2021 AS 16:08:32

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA LUIZ E LARA INTERNET.PDF 01/12/2021 AS 11:54:00

AUTORIZAÇÃO ANATEL SIX TELECON.PDF 01/12/2021 11:58:51”

Ao apresentar o documento descrito como: AUTORIZAÇÃO ANATEL SIX TELECON.PDF, nota-se que a empresa fez apenas uma SOLICITAÇÃO de dispensa feita no dia 15/07/2021.

A referida SOLICITAÇÃO, se quer ainda foi atendida, pois a empresa AC.COM INFORMATICA EIRELI, não está cadastrada no site da ANATEL (órgão responsável por emissão de concessões, permissões e outorgas) para fornecimento de serviços SCM.



Outro fato que nos causa estranheza nas documentações apresentadas pela empresa AC.COM INFORMATICA EIRELI, são as seguintes:

1- A empresa apresenta um atestado de capacidade técnica da KAIRÓS, para fornecimento de LINK DEDICADO COM SERVIÇO de DdoS, à uma empresa de cujo o ramo é CONTROLE DE PRAGAS (DEDETI-ZAÇÃO). E outro fato relevante nesse atestado, é o serviço ter iniciado no dia 10/02/2020 para uma empresa cujo seu início de atividade ocorreu no dia 07/02/2020.

Um modo muito estranho, por sinal. A empresa não apresenta nem 3 dias de funcionamento e já está com um contrato de serviços de fornecimento de link dedicado com prevenção de ataques Anti Ddos.

Esse primeiro motivo desse atestado, nos faz solicitar que seja averiguado a real situação do documento com comprovações de notas fiscais e, relatórios situacionais de prevenção de serviços DDOS.

2 – O segundo atestado de capacidade técnica, da empresa Luiz e Lara, demonstra em sua declaração, que o último período de fornecimento do serviço, decorre no mês de abril de 2021. (griffo nosso)

Pois bem, entramos na seguinte pergunta: Poderá uma empresa fornecer serviços de Telecomunicações sem a devida autorização da ANATEL?

Vejamos o que diz;

A conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, serviço de provedor de acesso à internet a terceiros por meio de instalação e funcionamento de equipamentos de radiofrequência configura o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

Conforme documento apresentado pela empresa AC.COM INFORMATICA EIRELI, sua SOLICITAÇÃO (que nem se quer foi plenamente atendida pela ANATEL) para fornecimento de acesso a internet, foi realizada no dia 15/07/2021. (griffo nosso).

Período esse, que supera em muito, as datas dos atestados apresentados. O que representaria um crime por parte da empresa em fornecer os serviços, se assim, realmente os fez, sem a devida permissão.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI requer seja não seja reformado o julgamento do pregoeiro, declarando IMPROCEDENTE os recursos impetrados pelas empresas Rei das Tecnologias Ltda, MCD Informática e Telecomunicações Eireli e AC.Com Informática Eireli, declarando classificada e habilitada a licitante Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli no Pregão Eletrônico nº 11/2021, haja vista ter, a empresa, ser a única ter cumprido as expressas exigências editalícias e, o Princípio da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Solicita que seja analisada os argumentos acima e realizadas as diligências previstas em leis para averiguação dos documentos apresentados.

Que sejam rejeitados totalmente, os recursos apresentados, pois nem se quer, deveriam terem participados do pregão por não apresentarem qualificação suficiente conforme exigíveis em edital.

Caso esse Ilustre Pregoeiro decida aceitar o recurso da empresa recorrente, a RECORRIDA, requer seja realizada sua remessa destas contrarrazões à autoridade superior.

É o pedido,

Adalto Cesar Rodrigues Silva

ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIREL

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ressalta-se que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios dispostos no Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Destacamos a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às



regras contidas no Edital. Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o fundamento da questão está atrelado ao critério de julgamento da habilitação quanto a aceitabilidade da documentação, referente a Qualificação Econômico-Financeira.

Conforme registrado em ata do referido pregão, a empresa licitante MDC INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, apresentou a documentação relativa à comprovação financeira atendendo ao item “9.10” do edital e após a análise da documentação e posteriormente a desclassificação quanto a situação financeira da empresa por não atender à exigência colacionada no item 9.10.3. do edital a qual transcrevo:

(...)

9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



Cumprе ressaltar que a própria empresa, em seu pedido, destaca, corretamente, que no corpo do edital consta as fórmulas de cálculo a serem aplicadas, no entanto não menciona que os resultados da aplicação das fórmulas devam ser superiores a 1 (um).

Assim, para ratificar a desclassificação da requerente, demonstramos abaixo os resultados dos cálculos conforme as fórmulas expostas no corpo do edital e o balanço exarado pela empresa.

$$LG = \frac{27.685,00}{2.195.930,21} = 0,0126$$

$$SG = \frac{4.515.432,02}{2.195.930,21} = 2,0563$$

$$LC = \frac{27.685,00}{2.195.930,21} = 0,0126$$

Com os resultados acima detalhados, nota-se que a Liquidez Geral, que é um indicador utilizado para medir a capacidade de uma empresa de cumprir com as suas obrigações e dívidas de curto e longo prazo, e a Liquidez Corrente que é um indicador financeiro para mostrar a capacidade de uma empresa de quitar todas suas dívidas a curto prazo, encontram-se abaixo de 1 (um), valor este manifesto no edital como forma de comprovação da situação financeira junto a esta Autarquia. Assim, com tudo que está à mostra fica demonstrado o não atendimento ao estabelecido no item 9.10.3 do edital.

Da análise dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, resta incontroverso que, após a análise da documentação da empresa licitante, foi observado, por este Pregoeiro, os ditames das regras estabelecidas em Edital e toda legislação vigente, conforme se abstrai da análise da ata de realização do pregão em epígrafe, a qual encontra-se disponibilizada no sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>).

O pleito da recorrente, portanto, não merece guarida, uma vez que explanam equívocos interpretativos que, se acolhidos, implicam na violação dos princípios e regras que norteiam o processo licitatórios.



Nessa esteira, em razão da ausência da violação dos ditames estabelecidos no edital, **NÃO** acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar a recorrida, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

5. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MDC INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Em cumprimento ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, remetemos o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Brasília – DF, 17 de dezembro de 2021.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira do Coren-DF